



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2022.

Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concede desconto nos juros e multa, concede remissão, dispensa o Executivo Municipal de promover a execução judicial dos créditos tributários inscritos em dívidas ativas e dá outras providências.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itati, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no município.

§ 1º O REFIS de Itati abrange os débitos vencidos e ou inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

§ 2º O ingresso no REFIS de Itati será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento.

Art. 2º. Serão beneficiados os débitos existentes até a data de publicação da presente Lei, que serão consolidados na data da formalização do pedido de parcelamento, observando os seguintes critérios e resultará da soma:

I - Em um único pagamento, restará devido o principal e a atualização monetária, excluindo-se o total da multa e juros e dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se o pagamento for à vista e efetuado até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido;

II - De um a doze prestações mensais fixas e sucessivas, restará devido o principal, atualização monetária de 15% (quinze por cento) da multa de mora, de 15% (quinze por cento) do montante devido de juros, excluindo-se o total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até doze parcelas;

III - De treze a vinte e quatro prestações mensais fixas e sucessivas, com o pagamento de entrada de 10% (dez por cento), restará devido o principal, atualização monetária de 30% (trinta por cento), da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do montante devido de juros e do total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até vinte e quatro prestações, condicionado ao pagamento de 10% (dez por cento) de entrada;

IV - De vinte e cinco a sessenta prestações mensais fixas e sucessivas, restará devido o principal, atualização monetária de 50% (cinquenta por cento), da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros e do total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até sessenta prestações, condicionado ao pagamento de 20% (vinte por cento) de entrada;

§ 1º No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, caso não seja beneficiário da Gratuidade Judiciária.

Art. 3º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, uma vez, que consolidado e deferido pela Secretaria da Fazenda, o parcelamento.

Art. 4º A adesão ao REFIS de Itati deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento.

§ 2º Para efeitos do §1º, deste artigo, em se tratando de parcelamentos, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas

decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 4º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Confissão de Dívida e requerimento de parcelamento, passando a contar do ato, os prazos legais.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação do parcelamento não pode ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 7º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias após a formalização do pedido de parcelamento.

Art. 8º O benefício do programa REFIS, proposto nesta Lei, será cancelado se o titular do parcelamento não efetuar o pagamento no período, podendo apresentar novo pedido de parcelamento do débito vencido.

Art. 9º Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

Art. 10º O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, relativamente a qualquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS de Itati;

II - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS de Itati; e

III - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, independente do disposto no Caput, deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, implicará:

I - Na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo, e;

III - Na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. A opção pelo REFIS de Itati implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dispostos no Novo Código de Processo Civil;

II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual

ficará arquivada administrativamente até o término do cumprimento do parcelamento requerido, e com sua exigibilidade suspensa.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REF REFIS de Itati serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. O município, em decorrência da previsão constitucional do Art. 71, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 71, Caput, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, procederá à cobrança, judicial ou extrajudicial, das multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais de Contas que resulte imputação de multa ou débito têm eficácia de título de executivo.

Art. 15. Os valores decorrentes de imposição de multa ou débito poderão ser objeto de parcelamento nos termos do REFIS de Itati, conforme os prazos e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará por decreto os procedimentos administrativos e outros necessários para a operacionalização do REFIS de Itati.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 26 de outubro de 2022.

Flori Werb

Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

JUSTIFICATIVA

Objetivando proporcionar às contribuintes condições de quitarem ou parcelarem seus débitos junto ao Executivo Municipal créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, o presente projeto de lei prevê a concessão de benefícios nos termos nele contidos.

Os benefícios que ora se pretende conceder com a presente Lei evitará o ajuizamento de ações executivas fiscais por parte do Ente Público Municipal, obrigação esta contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como extinção daquelas existentes, desafogando o Poder Judiciário.

Ademais, há um montante da dívida ativa inadimplida pelos contribuintes, sem evolução de pagamentos, sendo que o presente programa representa uma vantagem para a Administração Pública, com a previsão de aumento de recursos com a arrecadação do REFIM face a queda de arrecadação.

Por fim, estamos retornando de um momento atípico, face a pandemia do COVID-19, sendo que houve drástica mudança na economia global e toda a nação não ficou imune ao abalo provocado pelas restrições impostas à atividade econômica, pela queda na renda das famílias e pelos adiamentos de investimentos e projetos empresariais e pessoais.

Diante disso, o presente projeto, visa proporcionar aos devedores uma vantagem na quitação de suas dívidas e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação para a Administração Pública.

Pela justificativa exposta, esperamos a compreensão dos nobres edis, para aprovação do presente projeto, EM REGIME DE URGÊNCIA o qual beneficiará diretamente o contribuinte inadimplente, pautando o presente projeto de relevante interesse público.

Itati, 26 de outubro de 2022.

Flori Werb
Prefeito Municipal